



Araçariguama, 29 de abril de 2021.

Ofício n° 119/2021 – GP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado:

- LEI N° 921 DE 29 DE ABRIL DE 2021 referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 02/2021- L, que foi encaminhado pelo autógrafo nº 1100/2021, que Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araçariguama, e dá outras providências.

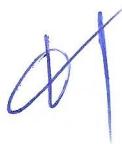
Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.


RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal de Araçariguama

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama

C. M. Araçariguama
PROTOCOLO N.º 291 / 2021
EM 30/04/2021
HORA: 13:28 hs
ASS.: 

Guiomar Lucas Rodrigues
Assistente Legislativo





**LEI N° 921 DE 29 DE ABRIL DE 2021
AUTÓGRAFO N.º 1100, DE 27 DE ABRIL DE 2021.
PROJETO DE LEI N.º 02/2021- L**

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araçariguama, e dá outras providências.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Araçariguama.

§ 1º. A proibição estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se a locais públicos e privados, sejam recintos fechados ou abertos.

§ 2º. Exetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim considerados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§ 3º. Nos alvarás expedidos a pessoas jurídicas para uso de fogos de artifício constará que somente será permitido o uso de fogos sem estampido, nos termos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.



§ 2º. Se o infrator for pessoa jurídica, em caso de mais de uma reincidência, além da multa, será cassado o seu alvará de funcionamento.

Art. 3º. O poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 29 de abril de 2021.


RODRIGO DE ANDRADE

Prefeito Municipal de Araçariguama

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra


FRANCISCANO RODRIGUES DE SOUSA

Secretario de Governo